DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6975/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/12445/2021
PROTOCOLO	: 2136054
ÓRGÃO/ENTE	: MUNICÍPIO DE BONITO
REQUERENTE	: JOSMAIL RODRIGUES (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2013 A 28/2/2013)
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO CONTRA OS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO AC00 – 916/2019
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor JOSMAIL RODRIGUES (Prefeito Municipal de 1/1/2013 a 28/2/2013), devidamente recebido pela Presidência com o DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 30787/2021 (pç. 2, fl. 8), contra os efeitos da Deliberação AC00 – 916/2019 (pç. 33, fls. 382-384), proferida nos autos do TC/5637/2013.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o teor da parte dispositiva:

- Decisão Singular DSG – G. RC – 5186/2016 (pç. 22, fls. 365-368):

> Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar 160/12, e arts. 120, II e III, e 171, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO**:
>
> I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento de Contrato nº 78/2013, do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira da contratação, pela observância das normas previstas nas Leis Nacionais nos 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame, ***com ressalva*** pela remessa dos documentos referentes à formalização do 1º Termo Aditivo e dos documentos referentes à 3ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "a", e no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "a.2", ambos da IN/TCE/MS nº 35/11;
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Josmail Rodrigues, inscrito no CPF (...), no valor máximo correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (...).

- E Deliberação AC00 – 916/2019 (pç. 33, fls. 382-384), que manteve a Decisão Singular na íntegra:

Ante o exposto, acolho a análise da unidade técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso interposto, mantendo-se incólume a Decisão Singular DSG-G.RC-5186/2016, proferida nos autos do TC/MS 5637/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Em síntese, o requerente pleiteia pelo conhecimento do pedido de revisão, e total provimento, de modo a excluir totalmente a impugnação imposta ao Prefeito Josmail Rodrigues.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo revisional, o senhor JOSMAIL RODRIGUES efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG – G. RC – 5186/2016, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 387 do Processo TC/5637/2013 (pç. 36);

- o pagamento da multa pela requerente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 8727/2023 (pç. 11, fls. 17-19), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Josmail Rodrigues efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022),

prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o requerente ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG – G. RC – 5186/2016 ocasionando a perda de objeto do processo revisional. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/12445/2021, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG – G. RC – 5186/2016), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL